Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 160/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3223/2015
PROTOCOLO	**:** 1567257
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** P.C.F. MAROLLA CARTUCHOS EIRELI – EPP
VALOR	**:** R$109.085,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES - FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS - ATENDIMENTO - REGULARIDADE - REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

É regular a formalização do instrumento contratual se em sua execução foram cumpridos os requisitos previstos em lei, todavia, com ressalva, diante da remessa intempestiva de documentos, fato que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar à regularidade do contrato administrativo n° 161/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa de pequeno porte P.C.F Marolla Cartuchos Eirelli, com ressalva, e aplicar multa ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 161/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa de pequeno porte P.C.F Marolla Cartuchos Eirelli, visando à aquisição parcelada de materiais permanentes para as secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R$ 109.085,00 (cento e nove mil oitenta e cinco reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato atende integralmente as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do contrato 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.1.1, letra *a*, da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE- 19251/2015).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 28/29 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 16087/2015).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização do Contrato Administrativo nº 161/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa de pequeno porte P.C.F Marolla Cartuchos Eirelli.

O Contrato Administrativo nº 161/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

DISPOSITIVO

Verifico que o Contrato Administrativo nº 161/2014 foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120 II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato nº 161/2014* celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa de pequeno porte P.C.F Marolla Cartuchos Eirelli, de acordo com o previsto na Lei 8666/93, com ressalva pela remessa do Contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.1.1, letra *a* da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Alcinópolis, ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF nº 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar à regularidade do contrato administrativo, com ressalva, e aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP